



MENSAGEM DE VETO Nº 005/2026

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025 (PROPOSIÇÃO DE LEI
ENCAMINHADA PELO OFÍCIO Nº 115/26)**

Pé de Serra/BA, 08 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica Municipal e do art. 322 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA (Resolução nº 06, de 09 de junho de 2022), decidi VETAR TOTALMENTE, por vício de inconstitucionalidade, por contrariedade ao interesse público e por vício de ordem financeira, o Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria parlamentar, que "autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas visando a implantação do Programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município e dá outras providências", aprovado por essa Casa Legislativa e encaminhado à sanção por meio do Ofício nº 115/26.

Ao fazê-lo, deixo de apor minha sanção pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Proposição de Lei originada do Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa parlamentar do Vereador Edson Sacramento de Jesus, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas do Município para concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor de consultas médicas a pacientes hipossuficientes, no âmbito do denominado Programa Meia-Consulta.

A proposição, em seus seis artigos, autoriza a celebração dos convênios (art. 1º); atribui à Secretaria Municipal de Saúde o dever de contatar as clínicas e apresentar o programa (art. 2º); disciplina o procedimento de concessão do benefício e a análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 3º e parágrafo único); remete ao convênio a fixação de cotas mensais (art. 4º); determina que o Poder Executivo regulamente a lei em 60 (sessenta) dias e prevê que "o município possibilitará a redução ou isenção das tarifas tributárias das clínicas conveniadas" (art. 5º); e estabelece a vigência (art. 6º).

A matéria recebeu pareceres favoráveis das Comissões da Câmara e foi aprovada por unanimidade. A proposição foi recebida por este Poder Executivo, conforme protocolo, para os fins do art. 318, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica, sobreveio a presente manifestação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Do vício de iniciativa e da ofensa à separação dos Poderes

O núcleo da proposição incide em matéria de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade formal insanável, autorizador do veto com fundamento no art. 322, § 1º, "a", do Regimento Interno.



Com efeito, o projeto não se limita a autorizar genericamente uma parceria. Ele cria uma política pública setorial de saúde (o Programa Meia-Consulta), impõe obrigações de fazer ao Poder Executivo e, sobretudo, atribui competências e encargos administrativos a órgão da estrutura do Executivo, a saber, a Secretaria Municipal de Saúde (arts. 2º, 3º e parágrafo único).

A criação de políticas públicas e ações de governo constitui atribuição do Poder Executivo, a teor do art. 92, III, da Lei Orgânica Municipal. De igual modo, a organização administrativa e a definição de atribuições dos órgãos da Administração inserem-se na iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 303, "b" e "c", do Regimento Interno, e do art. 98, II, "a", da Lei Orgânica Municipal, competindo privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Cabe ao Executivo, ainda, criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

Ao determinar que a Secretaria Municipal de Saúde entre em contato com as clínicas, apresente o programa, receba e analise as solicitações e defira ou indefira o benefício, a proposição de origem parlamentar invade seara reservada ao Executivo, ferindo o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria (art. 61, § 1º, II, e art. 84 da Constituição Federal).

Registre-se que a fórmula autorizativa não sana o vício. As chamadas leis meramente autorizativas, quando de iniciativa parlamentar e voltadas a matéria de gestão administrativa própria do Executivo, ou são inconstitucionais por invadir a competência do administrador, ou são juridicamente inócuas, pois o Executivo já pode, no exercício de suas atribuições ordinárias, celebrar convênios de interesse público independentemente de autorização legislativa específica.

b) Do vício material e de ordem financeira quanto ao benefício fiscal (art. 5º)

A parte final do art. 5º dispõe que "o município possibilitará a redução ou isenção das tarifas tributárias das clínicas conveniadas". O dispositivo é juridicamente inviável por múltiplos fundamentos.

Primeiro, há impropriedade técnica, pois tarifa (preço público) não se confunde com tributo, de modo que a expressão "tarifas tributárias" é conceitualmente equivocada e gera insegurança jurídica.

Segundo, a concessão de isenção ou redução de tributos exige lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, não podendo ser veiculada por norma genérica e programática, tampouco implementada por mero regulamento do Executivo. No plano local, a matéria de isenção de impostos municipais sujeita-se a exigência qualificada de deliberação, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Terceiro, a previsão de renúncia de receita reclama a observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a concessão de benefício de natureza tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária e às medidas de compensação, exigências integralmente ausentes na proposição. A própria Comissão de Constituição e Justiça da Câmara registrou a impropriedade do dispositivo.



c) Da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e do vício de ordem financeira

Para além do benefício fiscal, a implantação do programa é apta a gerar despesa e a impactar as contas públicas, sem que a proposição venha acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação da respectiva dotação, em desacordo com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual vigentes.

Não há, nos autos, manifestação da Contabilidade quanto à disponibilidade orçamentária e à compatibilidade com as metas fiscais. Incide, no ponto, o veto por vício de ordem financeira, previsto no art. 322, § 1º, "c", e § 1º, III, do Regimento Interno, segundo o qual o Poder Legislativo não pode aprovar matérias que aumentem despesa para o Poder Executivo.

d) Da conformidade com o regime de participação complementar no SUS

Ainda sob o aspecto material, a contratação de serviços privados de saúde pelo Poder Público submete-se a regime jurídico próprio. A participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde é admitida em caráter complementar, mediante instrumento formal de direito público e observadas as diretrizes do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990. O modelo desenhado na proposição, de concessão de desconto mediante triagem econômica individual, é instituído à margem desse regime, o que reforça a inviabilidade jurídica da matéria tal como aprovada.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO E DA OPÇÃO PELO VETO TOTAL

Os vícios apontados não são pontuais nem circunscritos a um único dispositivo. O vício de iniciativa e a ofensa à separação dos Poderes contaminam a integralidade da proposição, porquanto todos os artigos convergem para a criação do programa e para a imposição de encargos administrativos a órgão do Executivo. O vício relativo ao benefício fiscal (art. 5º) e a ausência de estimativa de impacto financeiro agravam o quadro, mas não são os únicos a comprometer o texto.

Nesse cenário, o veto meramente parcial, que, nos termos do art. 322, § 2º, do Regimento Interno, só pode recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, seria insuficiente para sanear a proposição, pois remanesceria o defeito estrutural de iniciativa que permeia todo o projeto. Impõe-se, por conseguinte, o veto total.

Consigno que o veto não traduz discordância quanto à relevância social do objetivo perseguido, qual seja, a ampliação do acesso da população hipossuficiente aos serviços de saúde, finalidade que este Poder Executivo reconhece como legítima e prioritária. A oposição restringe-se aos vícios jurídicos que inquinam a proposição, os quais, se não afastados, exporiam o Município a questionamentos perante os órgãos de controle. A matéria poderá ser reapresentada por iniciativa do Poder Executivo, instruída com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a prévia manifestação contábil, e, no que toca a eventual benefício fiscal, mediante lei específica que observe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, no art. 61, § 1º, II, no art. 84, no art. 150, § 6º, e no art. 199, § 1º, da Constituição Federal; no art. 14 e nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000; nos arts. 89, 92, III, e 98, II, "a", da Lei Orgânica Municipal; e nos arts. 303 e 322, § 1º, "a", "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 42/2025.

Encaminho a Vossa Excelência, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da manifestação do veto (art. 322, § 4º, do Regimento Interno), as presentes razões, para a deliberação da Câmara Municipal, na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS

Prefeita de Pé de Serra/BA

Ao Excelentíssimo Senhor

EDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA